Lei nº 1415/2025

Texto em revisão, extraído por documento .doc da prefeitura.

Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS, e estabelece penalidades para o seu descumprimento, bem como institui incentivo à denúncia, no âmbito do Município de Batayporã-MS.

Lei nº. 1.415, de 19 de novembro de 2025.

"Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS, e estabelece penalidades para o seu descumprimento, bem como institui incentivo à denúncia, no âmbito do Município de Batayporã-MS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica proibido o descarte de qualquer tipo de lixo ou resíduo sólido, entulho, restos de material de construção, galhos e restos de poda de árvores, móveis velhos, eletrodomésticos em desuso etc., em vias públicas, calçadas, praças, terrenos baldios ou em qualquer outro espaço público do Município de Batayporã-MS.

Art. 2º Todo o lixo ou resíduo sólido, descrito no artigo anterior, deverá ser destinado corretamente aos locais apropriados, como:

I - Aterros sanitários;

II - Pontos de coleta autorizados pela Prefeitura;

III - Serviços de coleta pública regular;

IV - Locais indicados em programas oficiais de reciclagem ou descarte consciente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa no valor, correspondente a 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal, por infração;

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - Quando identificado o infrator, poderá haver obrigação de recolher o lixo descartado indevidamente, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. De igual forma incorrerá nos incisos I e II, do *caput* do art. 3º, quem depredar e ou causar danos ao patrimônio púbico, inclusive pichação, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 163, do Código Penal e da apuração da reparação do dano.

Art. 4º A apuração das infrações poderá ser feita por fiscalização direta da Prefeitura ou por meio de denúncia com comprovação por imagem ou vídeo, que mostre com clareza a infração e possibilite a identificação do infrator.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada aos canais oficiais da Prefeitura, devidamente identificada, sob pena de indeferimento.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente a programas de limpeza urbana, educação ambiental e ações de fiscalização.

Art. 6º A Prefeitura poderá promover campanhas educativas e informativas sobre o descarte adequado de resíduos sólidos, visando à conscientização da população.

Art. 7º Fica instituído sistema de recompensa em pecúnia para quem oferecer informações que sejam úteis para apurar a autoria da infração que leva a aplicação da multa do art. 3º desta lei.

§ 1º A recompensa estabelecida do caput deste artigo será de 2 (dois) VRM - Valor de Referência Municipal;

§ 2º Não há direito adquirido ao recebimento da recompensa de que trata o *caput* deste artigo enquanto não for editado o ato do Poder Executivo de que trata o art. 4º desta Lei e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa;

§ 3º O pagamento da recompensa será devido após a obtenção do resultado e da mensuração do grau de utilidade da informação para sua consecução;

§ 4º O pagamento da recompensa será efetuado por meio de procedimento que assegure o sigilo dos dados de identificação do denunciante, assim como todo o processo que tramitar desde o início;

§ 5º Em caso de mais de uma denúncia sob a ocorrência do mesmo fato, será devido a recompensa para quem tiver primeiro protocolado a denúncia.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, naquilo que couber, por meio de decreto municipal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS., 19 de novembro de 2025.

Germino da Roz Silva

Prefeito Municipal

Publicado e afixado na forma da Lei.

Gabriel Boffo da Rocha

Secretário Municipal de Administração e Finanças